



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911020 - GO (2024/0158994-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **SANDRA BATISTA DE VILA E SILVA**
ADVOGADO : **PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111**
AGRAVANTE : **CARLOS ROBERTO DA SILVA**
ADVOGADO : **PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem, por reconhecer a irrecurribilidade de decisão interlocutória que deferiu medida de busca e apreensão.

2. O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação interposto contra a decisão de busca e apreensão, por se tratar de decisão interlocutória simples, não cabendo apelação, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal.

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível apelação criminal contra decisão interlocutória que deferiu medida de busca e apreensão.

4. A decisão de busca e apreensão é considerada interlocutória simples, não encerrando o processo nem possuindo caráter definitivo, o que a torna irrecurível por meio de apelação.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911020 - GO (2024/0158994-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SANDRA BATISTA DE VILA E SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem, por reconhecer a irrecurribilidade de decisão interlocutória que deferiu medida de busca e apreensão.

2. O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação interposto contra a decisão de busca e apreensão, por se tratar de decisão interlocutória simples, não cabendo apelação, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal.

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível apelação criminal contra decisão interlocutória que deferiu medida de busca e apreensão.

4. A decisão de busca e apreensão é considerada interlocutória simples, não encerrando o processo nem possuindo caráter definitivo, o que a torna irrecurível por meio de apelação.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRA BATISTA DE VILA E SILVA e CARLOS ROBERTO DA SILVA contra a decisão de fls. 8.700-8.703, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões do recurso, a defesa alega haver erro na decisão recorrida e pugna pela admissibilidade da apelação interposta contra a decisão que deferiu medida de busca e apreensão contra os agravantes.

Por essa razão, pede a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, a submissão do recurso ao colegiado, para que este lhe dê provimento.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a defesa pretende que seja determinado ao Tribunal de origem que conheça do recurso de apelação interposto contra a decisão que deferira busca e apreensão em desfavor dos agravantes.

O Tribunal de origem não conheceu da apelação pelos seguintes fundamentos (fls. 8.592-8.595):

Como visto, o juízo *a quo* determinou o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, nos termos das decisões anteriores proferidas pelo TJGO, desdobramento adequado para aquela ocasião.

Ademais, trata-se de decisão interlocutória, eis que não ocorreu o encerramento do processo, sem ou com julgamento de mérito.

Na dicção do art. 593 do CPP, **o recurso de apelação é destinado às decisões definitivas, que colocam fim ao processo, ou com força de definitiva, assim consideradas as que solucionam procedimentos e processos incidentais, e as terminativas.**

[...]

De outro lado, as decisões interlocutórias (notadamente as interlocutórias simples, que decidem sobre certa questão ou incidente, sem pôr fim ao processo ou procedimento, como é o que ocorre no caso concreto), vige o princípio da irrecorribilidade, salvo nas hipóteses de recurso em sentido estrito.

[...]

Dessa forma, **considerando que não há previsão do recurso de apelação contra decisão interlocutória simples, a decisão que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão mostra-se irrecorrível.**

[...]

Assim, considerando que o juízo *a quo*, por meio de decisão interlocutória, deu cumprimento à decisão anterior regularmente estabelecida pelo Órgão de Cúpula, entendo que o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, não conheço do recurso de apelação.

Como se vê, a Corte de origem não conheceu do recurso de apelação defensivo, pois, "considerando que não há previsão do recurso de apelação contra decisão interlocutória simples, a decisão que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão mostra-se irrecorrível" (fl. 8.593).

Ressaltou o Tribunal local que o Juízo de origem, "por meio de decisão interlocutória, deu cumprimento à decisão anterior regularmente estabelecida pelo Órgão de Cúpula" (fl. 8.595).

Nesse contexto, em consonância com o entendimento fixado na instância ordinária, verifica-se que é incabível a interposição de apelação criminal contra decisão que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão, que não tem caráter definitivo, tratando-se de decisão interlocutória.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA PEDIDO DE DESAPENSAMENTO AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO CAUTELAR. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE. APELAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 593, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

V - O processo penal brasileiro se pauta pela regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Vale dizer, salvo os casos em que o Legislador expressamente prevê um recurso específico, são irrecorríveis as decisões não terminativas proferidas no curso do processo.

VI - O *decisum* de primeiro grau, que negou seguimento ao Recurso de Apelação, esclareceu ser futuramente possível à parte interessada questionar a relevância da documentação acostada aos autos apartados ou a realização de prova técnica, o que poderá ser levado a cabo, ilustrativamente, em sede alegações finais ou mesmo como preliminar, em razões ou contrarrazões, de eventual apelo a ser interposto contra a sentença de mérito.

VII - Portanto, tem-se que a decisão então impugnada mediante Recurso de Apelação, de fato, não encerra nenhum juízo meritório definitivo sobre a significância da documentação acostada, nem põe fim à relação processual ou a qualquer etapa do procedimento. Logo, sua natureza é de interlocutória simples, espécie que não se subsume às hipóteses de cabimento previstas no art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.830.499/PR, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo – Desembargador convocado do TJPE, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 10/12/2019.)

Dessa forma, o agravante não trouxe motivos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 911.020 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0158994-7

Número de Origem:

52207361920228090051 52775216220198090000 54944162420208090051

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : SANDRA BATISTA DE VILA E SILVA

PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA BATISTA DE VILA E SILVA

ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025